



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Número do Registro: 2025.0000377577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2391801-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante NATALIA CERQUEIRA ROCHEDO MIRANDA PORTO e Paciente EDSON JOSÉ DA COSTA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U. Apregoada por três vezs a Ilma. Defensora Dra. Natália Cerqueira Rochedo Miranda Porto, estava ausente", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63845

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2391801-50.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - (Processo nº 0041106-24.2004.8.26.0576)

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto

Paciente: Edson José da Costa

Corréus: Mauricio Tonon, Maria Amélia de Souza, Mauro Francisco Martins, Moacir Lopes, Nilton Bueno de Matos, Odenir Josias Mariano, Paulo Cesar da Silva, Carlos Rogerio Santana, Plinio Valerio de Oliveira, Reginaldo da Silva Pinho, Ricardo Bueno Geraldo, Rodrigo Marcondes, Clodoaldo Jacinto Araujo, Rogerio Tobias de Souza, Romulo Barbosa Silva, Gisele Aparecida Tonon, Valter Laurindo Correa, Wilson Batista dos Santos, Olivieri Davis Junior, Rubia Andreia Davis, Valter Luis Ferreira Nunes, Adeneval Marquezan, Adriana Ramos da Silva, Anisio Pedro Goncalves, Adriano Marcos Lourenco, Aguinaldo Abilio Alves de Souza, Alzira Maldonado Leite, Anderson Lourenco Ambrozio, Andreia Cristina Ribeiro, Angela Maria Brandao Silva, Antonio Barbosa Marques, Antonio Helton do Nascimento, Arely Cerqueira Leite Junior, Audece Martins de Souza, Camila Monteiro Dias, Carlos Eduardo Ribeiro, Jair Carlos de Souza, Carlos Jose de Araujo, Cintya Cristina de Oliveira, Claunice Avelino Martins, Eder Franqlin Basso, Edina Paulo da Silva da Rosa, Marcos Roberto Cicone, Edson Rodrigo dos Santos, Elaine Maria de Toledo, Elvis Campos da Silva, Erildo Jose de Almeida, Fabio Ricardo Firmino Carneiro, Gilberto Alves dos Santos, Gilberto Cardoso de Azevedo, Heraldo Carlos dos Santos, Jailda Garcia Barbosa, Joao Reis da Silva, Joao Santos Ferreira, Ana Lucia Correia Dias, Julianio Alves Domingues, Leandro Socorro Pereira, Eder Soares de Oliveira, Lucimara Barbosa da Silva, Luis Fabiano Alves da Costa, Marcel Francisco Roberto Vasquez Pereira e Marcos Garcia

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO – MANEJO INADEQUADO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL – O SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ADEMAIS, DECORRE DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA C. CÂMARA CRIMINAL – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

A advogada Natália Cerqueira Rochedo Miranda Porto impetra *habeas corpus* em favor de EDSON JOSÉ DA COSTA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, nos autos do Processo nº 0041106-24.2004.8.26.0576.

Em síntese, sustentam ser caso de nulidade processual, desde a r. sentença condenatória, assim como todos os atos posteriores ao apelo ministerial, por cerceamento de defesa, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Esclarecem que houve a condenação do paciente (fls. 43.067, autos de origem) como incurso por quinze (15) vezes no artigo 12, “*caput*”; por uma vez no artigo 14, ambos da Lei nº 6.368/76, e no artigo 1º, incisos I e VII, da Lei nº 9.613/98, combinados na forma do “*caput*” do artigo 69 do Código Penal, às penas de 86 (oitenta e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.333 (um mil, trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor mínimo legal. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação e, após seu recebimento, abriu-se prazo para a defesa técnica apresentar as contrarrazões, porém, por duas vezes, transcorreu o prazo ‘*in albis*’, sem que houvesse manifestação no feito. Novamente, proferiu-se publicação do referido despacho (fls. 46125/46127) com a devida relação dos advogados que deveriam apresentar as contrarrazões, incluindo o Dr. Rubens Paulo Sciotti Pinto da Silva, defensor dativo de EDSON. Relata, ainda, que foi certificada a falta da defesa com relação as contrarrazões do paciente às (fls. 46672) em anexo, após, foi remetido os autos para o Eg. Tribunal de

Justiça de São Paulo, conforme despacho na mesma folha dos autos. A Advogada Dra. Lígia Correa, em manifestação de (fls. 46732), mesmo não sendo constituída pelo paciente, requereu juntada de contrarrazões em nome do mesmo, sem jamais ter tido contato com o ora paciente, nem atuado em sua defesa em nenhum momento processual dos autos em total discrepância de sua competência. O Tribunal deferiu o Recurso Ministerial para agravar a pena do paciente para cada crime de tráfico, tendo em vista as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a presença de maus antecedentes e a ousadia do réu ao praticar o tráfico de drogas dentro dos presídios, dá-se provimento ao recurso ministerial para aumentar a reprimenda e fixar a pena base em 06 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 100 (cem) dias -multa. Aduzem, assim, flagrante nulidade do processo, eis que a r. sentença prolatada e o r. despacho determinaram a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça sem as devidas contrarrazões do paciente. Salientam, também, a ocorrência de nulidade absoluta do processo, diante da r. sentença 'extra petita', uma vez que a denúncia descreve oito fatos imputados ao paciente e na sentença proferida, EDSON foi condenado em 15 (quinze) fatos de suposto tráfico de drogas. Destacam que, com a anulação da sentença, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que o marco anterior de interrupção da prescrição passa a ser o recebimento da denúncia, o qual, se deu em 29 de novembro de 2004, conforme certidão de objeto e pé anexa exarada pela 4ª vara Criminal de São José do Rio Preto, nos autos do processo original em novembro do presente ano (2024) (fls. 56574). Assim, a prescrição se verifica, seja pela pena em abstrato,

seja pela pena em concreto, pois passados mais de 20 (vinte) anos do último marco interruptivo (recebimento da denúncia em 29/11/2004), uma vez que o Artigo 109 do Código penal dispõe que o maior prazo prescricional é de vinte anos. Realça que tudo isso se deu diante da ausência de defesa técnica e, por conseguinte, de contrarrazões por advogado legalmente constituído ou nomeado para o paciente ao apelo da acusação, que resultou em prejuízo, agravando a pena do paciente. Requerem, assim, a concessão da ordem para que determine a nulidade do processo desde a sentença de primeiro grau, assim como declarar nulo todos os atos posteriores ao apelo ministerial, reconhecendo assim a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, extinguindo-se a punibilidade do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 820/822).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 825/827), o douto Procurador de Justiça Dr. Arthur Medeiros Neto, opina pelo não conhecimento da ordem (fls. 835/837).

É o relatório.

O *habeas corpus* não merece prosperar.

EDSON foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, como incurso no artigo 12, “*caput*”, por quinze vezes, e artigo 14, “*caput*”, ambos da Lei Federal nº 6.368/76, e artigo 1º, “*caput*”, incisos I e VII, da Lei nº 9.613/98, à pena de 86 (oitenta e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.333 (mil e trezentos e trinta e três) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo.

Inconformado, manejou recurso de apelação, sendo negado provimento por esta C. 4ª Câmara de Direito

Criminal, mantendo-se o decreto condenatório.

O v. acórdão transitou em julgado para a defesa do paciente em 23/01/2018 (fls. 49.734, autos de origem).

Sem mais delongas, a soberana autoridade da condenação, resguardada pelo princípio da segurança jurídica, não pode ser desconstituída na via eleita, máxime pelo rito célere e sumário do *habeas corpus*.

Esta Corte Bandeirante e os Tribunais Superiores não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo da Revisão Criminal, sob o risco de grave banalização de seu intuito, salvo quando constatada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na hipótese.

Conforme manifestação do Superior Tribunal de Justiça: “*Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do 'mandamus' originário, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis e à revisão criminal. Precedentes*” (RHC nº 54165/RJ, jg. 25/03/2015).

No mais, eventual constrangimento ilegal noticiado decorre, quando muito, de decisão proferida por este E. Sodalício, que assim passou a ser a suposta autoridade coatora quanto aos fatos narrados na exordial, inviabilizando a apreciação do remédio constitucional.

Falece, assim, a competência desta C. Câmara Criminal para examinar *habeas corpus* impetrado contra ato por ela praticado.

Nas ilustradas linhas dos célebres autores ADA PELLEGRINI GRINOVER, MAGALHÃES GOMES FILHO e

SCARANCE FERNANDES: *“sempre que a coação ou ameaça for atribuída a um órgão do Poder Judiciário, a competência para o processo do 'habeas corpus' será do tribunal imediatamente superior, com competência para apreciar recursos ordinários em relação à matéria. Consequência elementar dessa regra é a de que nenhum juiz ou tribunal pode conhecer 'habeas corpus' contra ato que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente”* (Recursos no Processo Penal. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2001, págs. 362/363 g.n.).

Ainda nesse sentido: *“Habeas Corpus. Estupro de Vulnerável. Modificação de sentença condenatória - Desclassificação - Recurso de Apelação julgado por esta Corte. Órgão coator. Inviável por meio deste invocado writ revisar-se decisão outrora prolatada, nos termos do art. 650, § 1º, do Código de Processo Penal. Esgotada a jurisdição deste Colegiado. Ordem não conhecida”* (HC nº 0002964-97.2022.8.26.0000, jg. 09/02/2022).

Com efeito, por qualquer ângulo que se observe, não há como se conhecer da pretensão rogada.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator